

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

DANYELLE GAUTÉRIO DA SILVA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
“DEFENSORIA PÚBLICA E MOVIMENTOS POPULARES. POSSIBILIDADES DE
UMA PRÁTICA JURÍDICA EMANCIPATÓRIA ATRAVÉS DA ASSESSORIA
JURÍDICA POPULAR”

Rio Grande
2014

DANYELLE GAUTÉRIO DA SILVA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
“DEFENSORIA PÚBLICA E MOVIMENTOS POPULARES. POSSIBILIDADES DE
UMA PRÁTICA JURÍDICA EMANCIPATÓRIA ATRAVÉS DA ASSESSORIA
JURÍDICA POPULAR”

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Orientador: Prof. Dr. Éder Dion de Paula.

Rio Grande

2014

Agradecimentos:

Agradeço, primeiramente, a Deus e a todos os Orixás e entidades da minha sagrada umbanda. À minha família, sempre tão apoiadora, sempre tão amorosa, sem a qual eu não teria chegado até aqui. À minha querida chefe, Defensora Larissa Pedrolo Dourado, por todo o aprendizado e exemplo.

Aos professores que me apresentaram um Direito transformador, do povo, e àqueles que me mostraram a face do Direito que deve ser mudada. Por fim, a todos os companheiros de luta desses seis anos, do Diretório Acadêmico Ruy Barbosa, do Diretório Central dos Estudantes, da União Nacional dos Estudantes, da União da Juventude Socialista, gestões e oposições, por terem tatuado em mim a vontade crescente e inquietante de transformar.

Dedicatória:

Dedico este trabalho a todos os Advogados Populares e Assessores Jurídicos Universitários, os quais, na prática cotidiana, transformam o Direito e o Judiciário para o povo.

Aos Movimentos Populares, motor propulsor das transformações de nossa sociedade. Aos Defensores Públicos que tem feito de suas carreiras uma missão. À memória de Carlos Aveline, advogado do povo rio-grandino.

“E a história humana não se desenrola apenas nos campos de batalha e nos gabinetes presidenciais. Ela se desenrola também nos quintais, entre plantas e galinhas, nas ruas de subúrbios, nas casas de jogo, nos prostíbulos, nos colégios, nas ruínas, nos namoros de esquina. Disso quis eu fazer a minha poesia, dessa matéria humilde e humilhada, dessa vida obscura e injustiçada, porque o canto não pode ser uma traição à vida, e só é justo cantar se o nosso canto arrasta consigo as pessoas e as coisas que não têm voz”.

Ferrera Gullar.

RESUMO.

O presente trabalho, pressuposto para a concessão do título de bacharel em Direito da Universidade Federal do Rio Grande, busca analisar a atuação da Defensoria Pública junto aos Movimentos Populares, sob a ótica da Assessoria Jurídica Popular e da necessidade de um novo paradigma jurídico que efetivamente assegure direitos, tendo por base a ideia de Pluralismo Jurídico e aprofundamento do Acesso à Justiça. É analisado caso prático da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na defesa da moradia junto aos Movimentos Populares de ocupação da região metropolitana de Porto Alegre.

Palavras chave: Pluralismo Jurídico – Acesso à Justiça – Defensoria Pública – Assessoria Popular – Movimentos Populares – Moradia.

INDÍCE

INTRODUÇÃO	7
1. A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO. O PLURALISMO JURÍDICO E OS MOVIMENTOS POPULARES COMO SUJEITOS DE JURIDICIDADE.	10
1.1 Teoria Crítica do Direito e Pluralismo Jurídico, caminhos para uma prática jurídica emancipatória.	14
1.2 Os Movimentos Sociais Populares como novos sujeitos de juridicidade.	17
2. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR. A PRÁTICA DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO.	22
2.1. Assessoria Jurídica Popular enquanto Prática Jurídica Inovadora. Características.	24
3. DEFENSORIA PÚBLICA COMO ESPAÇO PARA A PRÁTICA DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.	28
3.1. Defensoria Pública. Pressupostos de Criação.	28
3.2. Consolidação dos Princípios e Objetivos da Defensoria Pública. O encontro com a Assessoria Jurídica Popular e os Movimentos Sociais.	33
3.3. Rio Grande do Sul. A relação do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDEAM) e os Movimentos Populares pelo Direito à Moradia.	41
CONCLUSÕES	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
ANEXO I. PESQUISA DEFENSORIA PÚBLICA.	56

INTRODUÇÃO

Atualmente vivencia-se, em relação ao Poder Judiciário, uma situação paradoxal. Ao mesmo tempo em que os conflitos estão sendo, cada vez mais, judicializados, os tribunais não apresentam respostas satisfatórias por estarem estritamente ligados ao monismo legal e ao processualismo tecnicista, o qual reduz a celeridade e a utilidade da prestação jurisdicional.

A Assessoria Jurídica Popular no Brasil, a qual se constitui em uma prática jurídica insurgente, desenvolvida por advogados, estudantes e militantes de direitos humanos - com um trabalho que mescla assessoria jurídica e atividades de educação popular realizadas com grupos e movimentos populares – busca um novo modelo de prática jurídica, tendo como pressuposto uma nova concepção de Direito, enquanto fenômeno social existente para além da normatividade estatal, assim, criado também no seio das lutas e resistência dos Movimentos Populares.

Tais movimentos representam sujeitos coletivos que cotidianamente buscam ter resguardados direitos constitucionalmente garantidos e negados pelo Estado, ou ainda, não reconhecidos. Justamente por seu caráter reivindicatório, a Assessoria Jurídica Popular enfrenta dificuldades para se estruturar de forma que possa atingir a crescente demanda dos grupos oprimidos.

Nesse contexto, durante o encontro da Rede Nacional de Advogados Populares ocorrido no estado do Ceará, em 2011, iniciou-se um debate que teve por base a necessária atuação conjunta de Defensores Públicos e Advogados Populares na luta pelo acesso dos oprimidos à justiça.

A Defensoria Pública, enquanto mais nova instituição essencial à Justiça, ainda é uma ferramenta em processo de consolidação. Por atuar junto aos mais vulneráveis, sendo-lhe atribuída, constitucionalmente, a assessoria judicial e extrajudicial desses, deve ser estudada com cuidado, a fim de que se entendam os seus pressupostos e quais os caminhos necessários para atender satisfatoriamente as demandas daqueles a quem lhe é atribuído o dever de salvaguardar.

A possibilidade de prática da Assessoria Jurídica Popular por meio da Defensoria Pública significa a garantia de que a instituição efetivamente poderá atuar de maneira satisfatória aos interesses dos que são postos à margem da sociedade.

Mais ainda, analisar sua atuação em conjunto com os Movimentos Populares significa averiguar sua importância para a transformação da sociedade, no sentido de avanço em direitos.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de problematizar tais questões, a fim de que se encontre não só um caminho para a ampliação da Assessoria Jurídica Popular no Brasil, através de sua aplicação nas estruturas das Defensorias Públicas, como também, e principalmente, tal instituição possa, de fato, atingir seu objetivo constitucional, abrindo-se caminho para uma conquista de hegemonia de uma nova cultura jurídica no seio do próprio Estado.

O problema apresentado é se a Defensoria Pública, enquanto instituição pública pertencente ao Estado, pode se apresentar como meio para as práticas de Assessoria Jurídica Popular e qual o nível de efetividade de tal atuação na busca pela emancipação e efetivação de Direitos Fundamentais dos grupos populares organizados que procuram tal assistência.

Parte-se da hipótese de que, apesar de ser uma instituição estatal, a Defensoria Pública pode ser um espaço para práticas de Assessoria Jurídica Popular, sendo, inclusive, uma síntese das lutas de décadas dos Advogados Populares, constituindo-se como um espaço criado pelo Estado em resposta às demandas daqueles que lutaram e lutam por uma nova cultura jurídico-social.

Foi utilizado o método materialista dialético de pesquisa, analisando-se o problema a partir do real concreto, por meio da revisão bibliográfica acerca dos aspectos teóricos pertencentes ao tema, bem como, o relato de vivência prática junto aos Movimentos Populares de luta pela moradia da região metropolitana de Porto Alegre, os quais, em conjunto com o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDEAM), da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, têm atuação na defesa das crescentes ocupações e conflitos urbanos da região.

No primeiro capítulo, serão averiguados os pressupostos teóricos acerca da necessidade de um novo paradigma jurídico, bem como, do Pluralismo Jurídico, enquanto caminho para que, verdadeiramente, sejam assegurados direitos. Ainda, os Movimentos Populares serão analisados, enquanto sujeitos de juridicidade desse pluralismo.

A seguir, no segundo capítulo, se passará a estudar a Assessoria Jurídica Popular e suas características, a fim de que, adiante, seja possível entender em que medida é possível sua prática dentro da Defensoria e se isso, de alguma forma, já está ocorrendo.

Por fim, se analisará a Defensoria Pública, sua constituição e possibilidades, bem como, sua atuação no Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com os Movimentos Populares, e de que forma isso se aproxima da Assessoria Popular e contribui para o um novo paradigma jurídico pluralista.

A realização do presente trabalho possibilitou uma análise mais pormenorizada e crítica acerca do papel da Defensoria Pública, terminando por confirmar a necessária aproximação do Direito e de seus operadores em relação aos Movimentos Populares.

1. A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO. O PLURALISMO JURÍDICO E OS MOVIMENTOS POPULARES COMO SUJEITOS DE JURIDICIDADE.

Em que pese não ser o tema central do presente trabalho, motivo pelo qual serão feitas apenas considerações iniciais, faz-se necessária uma breve abordagem acerca da Teoria Crítica do Direito e do Pluralismo Jurídico enquanto base teórica para uma prática jurídica renovada e emancipatória.

Primeiramente, o que se busca superar é idealização mítica de um direito puramente estatal, monista, o qual historicamente exprimiu, em normas jurídicas, unicamente os interesses de segmentos dominantes da sociedade.

WOLKMER (2001, pág. 25-66) aponta que a cultura jurídica ocidental foi permeada por dois diferentes paradigmas: o justaturalismo, produto do liberal contratualismo do século XVIII, e o positivismo jurídico dogmático, acompanhado pelo desenvolvimento do Capitalismo do século XIX e de uma nova racionalidade tecnicista.

O primeiro, baseado em um ideal eterno e universal de direitos, mostrou-se falacioso, ao proclamar ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, mascarando o intento de beneficiar a burguesia, então ascendente. O positivismo jurídico, por sua vez, com sua dogmática formalista e normativista, almejando o *status* de ciência, se solidificou em um contexto histórico em que a burguesia se estabeleceu enquanto classe dominante, mostrando-se como instrumento de um Estado claramente classista, cujos interesses confundiam-se com os daquele grupo.

O Positivismo, enquanto projeto da moderna legalidade estatal, por sua dogmática normativista de caráter monista, não foi capaz de alcançar as múltiplas manifestações de exteriorização normativa advindas das relações sociais e de seus agentes organizados.

Por não lograr atingir os novos direitos, emanados da dinâmica social, em seus aspectos econômico, jurídico e filosófico, tal paradigma entrou em crise, tal qual o modelo de sociedade que ele representa. Nesse sentido, segundo FARIA:

“[...] a crise representa a Sociedade [...] invadida por contradições. Assim considerada, a crise é uma noção que serve para opor uma ordem ideal a uma desordem real, na qual a ordem jurídica é contrariada por acontecimentos para os quais ela não sabe dar respostas eficazes.” (FARIA, 1988, pág. 20)

Relevante mencionar a visão de Boaventura de Souza Santos (2011, pág. 34-39), o qual aponta a existência de duas formas de instrumentalização do Judiciário, uma de caráter hegemônico, que se configura na utilização deste pelos grandes bancos para obtenção de seus interesses de ordem econômica, e outra contra-hegemônica, representada pela luta dos cidadãos organizados em movimentos populares que, com os avanços constitucionais, passaram a ver no Judiciário um espaço de reivindicação, até mesmo pelo fato de que, segundo o sociólogo, as possibilidades não jurídicos-judiciais de transformação social estarem bloqueadas, vez que não presentes na agenda política atual.

SANTOS aponta ainda a existência de uma terceira demanda, de indivíduos que reconhecem seus direitos, porém, não se sentem seguros para buscá-los no judiciário. Classifica essa como uma *demanda suprimida*, nos seguintes termos:

“A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida. É essa procura que está, hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico no seu todo, tão grande que fará sentido falar da revolução democrática da justiça.” (SANTOS, 2011, pág. 38)

Nesse contexto, a incapacidade do judiciário, permeado pelas práticas da Dogmática Jurídica moderna, em apresentar respostas eficazes às novas demandas, advindas das transformações de uma sociedade capitalista desordenada, leva à necessidade de uma nova racionalidade jurídica, mais democrática e plural, capaz de constituir-se em meio emancipatório daqueles até então não atendidos pelo paradigma moderno.

Leandro Franklin Gorsdorf (2004, pág. 85) aponta a existência de um *habitus* e um senso comum reproduzidos de forma cômoda pelos juristas, os quais não impõem uma crítica acerca do direito positivo, exercendo uma função normalizadora da prática positivista. Segundo ele:

“O sendo comum jurídico criou uma imagem científica do direito, consoante o positivismo kelseniano, através de seus discursos, das técnicas aplicadas e das suas práticas, estabelecendo através desse poder simbólico a enunciação da verdade no campo jurídico.” (GORSDORF, 2004, pág. 85)

Segundo GORSORF, a partir desse senso comum,

“o direito e os operadores jurídicos, a favor da burguesia nacional e internacional, que representa a globalização, tem se valido da reprodução da ideologia do positivismo jurídico, para reconstruir uma retórica normativa que fundamente sua dominação e exploração”. (GORSDORF, 2004, pág. 85)

Exemplificando tal premissa, seguem abaixo alguns julgados que demonstram a criminalização do Movimento Nacional de Luta pela Moradia, tendo por base unicamente a aplicação literal da legislação referente à defesa da propriedade:

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIME. ESBULHO POSSESSÓRIO. TERRAS DO ESTADO. ART. 20, CAPUT DA LEI Nº 4.947/66. ATIPICIDADE. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. O julgamento do apelo não acarretou qualquer exacerbação na situação do réu, a ensejar a nulidade do decisum pela ocorrência de reformatio in pejus, não levando a tanto o fato de que a revisora tinha o réu como co-autor do fato, e não como partícipe, conforme entendido pela sentenciante, argumento aquele, que serviu, apenas, de reforço ao édito condenatório. Preliminar rejeitada. 2. ÉDITO CONDENATÓRIO. REFORMA. Comete o crime previsto no caput do art. 20 da Lei nº 4.947/66, aquele que invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios. Hipótese na qual restou demonstrado, pelo caderno probatório, que o Movimento Nacional de Luta pela Moradia foi o coordenador da invasão de terras pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul, na Cidade de Portão, em dezembro de 2003. Crime de consumação instantânea, que se dá no momento da invasão Precedentes nesta Corte no E. STJ. Tendo o réu ingressado no movimento somente no ano de 2004, não lhe pode ser imputada a autoria, ainda que como mentor intelectual, detentor do domínio do fato, porque há muito já consumado o crime. Testemunhas que confirmaram que, no início do esbulho, o Coordenador do movimento MNLM era Sidnei Siqueira, somente após tendo sido auxiliados pelo réu,

que passou a intervir, em nome do acampamento, junto às autoridades públicas, ao fim de lá manter as famílias. Comandante da Brigada Militar que afirmou que o réu não participou da invasão, no início. Reportagens jornalísticas, colacionadas ao feito, que referem, como coordenador do movimento, o Sr. Sidnei Siqueira, somente fazendo referência ao nome do acusado a partir das edições de fevereiro de 2005. O auxílio à manutenção das famílias no local objeto do esbulho, bem como ao suprimento de suas necessidades básicas, não tipifica a conduta prevista no art. 20, caput da Lei nº 4.947/66, nem diz com aquela descrita pelo Ministério Público, na peça inicial, que atribuiu, ao réu, a invasão de terras públicas, com intenção de ocupação. Prevalência do voto vencido. Absolvição. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, ao fim de absolver João Pedro Gaspar dos Santos, forte no art. 386, VI do CPP, nos termos do voto vencido. (Embargos Infringentes Nº 70024438624, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 26/09/2008).

Ementa: APELAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PERTENCENTE A UNIÃO, ESTADOS OU MUNICÍPIOS. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Ainda que não tenha realizado qualquer ato executório, o acusado foi autor intelectual do delito. O conjunto probatório demonstra que ele coordenou a invasão das terras públicas pelo grupo de pessoas integrantes do Movimento Nacional da Luta pela Moradia. Por conseguinte, evidenciada a invasão e a intenção de permanência, caracterizado o crime previsto no artigo 20, caput, da Lei 4.947/66, devendo ser mantido o decreto condenatório. POR MAIORIA NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Crime Nº 70020620852, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 27/02/2008).

Leandro Franklin Gorsdorf, após um aprofundado estudo, aponta um caminho para superação deste *habitus*:

“A mudança, a transformação do senso comum teórico jurídico, está assentada no reconhecimento de que as práticas sociais são práticas de conhecimento. As práticas dos movimentos sociais em si e as práticas sociais dos advogados populares com a sociedade vêm formar um conhecimento alternativo, não uma prática ignorante, porque aqui não podemos enfrentar o problema de forma maniqueísta: conhecimento verdadeiro e conhecimento falso. Deve ser desenvolvida e difundida, uma constelação de

conhecimentos orientados para a criação de uma mais-valia de solidariedade. É esta mais uma via de acesso à construção de um novo senso comum.” (GORS DORF, 2004, pág. 122)

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica Popular, focada em uma visão pluralista do direito, como será visto a seguir, apresenta caminhos possíveis para o desenvolvimento de uma prática renovada, um novo senso comum jurídico, construído em conjunto com os movimentos sociais populares, capaz de alcançar as demandas dos grupos subalternos que não chegam até o sistema judiciário.

1.1 Teoria Crítica do Direito e Pluralismo Jurídico, caminhos para uma prática jurídica emancipatória.

Conforme WOLKMER (2009, pág.1-21) a Teoria Crítica, desenvolvida na Escola de Frankfurt por filósofos como Adorno, Habermas e Horkheimer, em meados de 1920, com bases teóricas de cunho marxista, tinha por objetivo a emancipação do homem de sua condição de alienado no processo histórico. Assim, sugeria uma relação orgânica entre o sujeito e o objeto, na qual o sujeito do conhecimento é o sujeito histórico que se encontra inserido igualmente no processo histórico que o condiciona e o molda.

É a chamada tomada histórica de consciência, desencadeada por processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, comunicativa e transformadora, a qual emerge da elaboração mental simples das experiências histórico-concretas, da prática cotidiana revolucionária, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas primordiais.

A Teoria Crítica aparece no Direito ao final dos anos 60, graças à contribuição de pensadores europeus que estudavam o Direito de modo crítico, isto é, de modo não tradicional, como Stucka e Pashukanis. No Brasil ganhou força a partir da metade dos anos 80, tendo como expoentes Roberto Lyra Filho, Tércio Sampaio Ferraz Jr., Luiz Fernando Coelho e Luiz Alberto Warat. Nas palavras de WOLKMER (2009, pág.17):

“Projetavam-se assim, para o campo do Direito, investigações que desmistificavam a legalidade dogmática tradicional e introduziam análises sociopolíticas do fenômeno jurídico, aproximando mais diretamente o Direito do Estado, do poder, das ideologias, das práticas sociais e da crítica interdisciplinar.”

Assim, a Crítica Jurídica objetiva conceber novas formas de prática jurídica, as quais desmistifiquem a estrita legalidade monista do paradigma positivista, reaproximando o Direito da política e dos conflitos sociais, de forma interdisciplinar.

Dentre as vertentes teóricas e práticas da Teoria Crítica do Direito, está a crítica jurídica de perspectiva dialética, representada, dentre outros, por Roberto Lyra Filho, fundador da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR). Conforme preceitua FILHO (1988, pág. 121):

“Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir a ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.”

Com isso, o professor da Universidade de Brasília pretendia apontar o caráter necessariamente dialético do Direito, enquanto fenômeno jurídico fruto das constantes lutas dos grupos oprimidos. Assim, Lyra supera uma interpretação ortodoxa da visão marxista do Direito, passando a compreender este não apenas como um instrumento de dominação estatal, mas como a “positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais” (FILHO, 1988, pág. 124).

Para que se compreenda o Direito a partir de uma perspectiva dialética, mister que se parta do princípio de que tal fenômeno não se limita à norma estatal, mas a supera à medida que novas áreas de libertação são descobertas, conforme FILHO (1988, pág. 118-119)

“A grande inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tornar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam. Ora, a doutrina que “fecha” todo o fenômeno jurídico, enquanto simples norma da classe e grupos dominantes (ou mesmo de grupos dissidentes retrógrados do tipo de Tradição, Família e Propriedade, que é mais “realista do que o rei”), subtrai toda dialética. Por outro lado, cada perfil atualizado do Direito autêntico é um instante do processo de sua eterna reconstituição, do seu avanço, que vai desvendando áreas novas de libertação.”

Nessa perspectiva, tomando o Direito como processo que ultrapassa a normatividade estatal, compreendendo-se, dessa forma, o fenômeno jurídico como meio para afirmação das conquistas sociais, surge a necessidade de legitimar como jurídicas as manifestações dos grupos populares organizados, mesmo que não previstas em lei.

É nesse sentido que o “Pluralismo Jurídico” se apresenta como resposta teórica às práticas de Assessoria Jurídica Popular que serão abordadas no presente trabalho. Segundo WOLKMER, o Pluralismo Jurídico compreende o Direito

“como multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”. (WOLKMER, 2001, pág. 219)

Ainda, segundo o autor:

“É no bojo do pluralismo jurídico insurgente não-estatal que se tenta dignificar o Direito dos oprimidos e espoliados. Evidentemente, o Direito não mais refletirá com exclusividade a superestrutura normativa do moderno sistema de dominação estatal, mas solidificará o processo normativo de base estrutural, produzido pelas cisões classistas e pela resistência dos grupos menos favorecidos.” (2001, pág. 213)

WOLKMER (2009, pág. 195-199) defende que o Pluralismo Jurídico, enquanto projeto emancipatório, deve articular a legitimidade de novos sujeitos sociais, fundamentando-se na busca pela justa satisfação das necessidades humanas, na democratização e descentralização de um espaço público participativo, exercendo a defesa pedagógica de uma ética da alteridade e a consolidação de processos baseados em uma racionalidade emancipatória.

Os novos sujeitos sociais podem ser compreendidos como os movimentos sociais populares, os quais serão abordados mais profundamente no capítulo a seguir. As necessidades humanas fundamentais compreendem bens materiais e imateriais, que tenham por base carências primárias, produto de lutas e conflitos, inerentes à sociedade capitalista. Quando à democratização e descentralização do espaço público, Wolkmer aponta, em síntese, a necessidade de novas formas de participação popular democráticas, consolidando a democracia participativa de base.

Ainda, a ética da alteridade consiste em gerar uma prática pedagógica baseada na solidariedade, visando superar o individualismo. Por fim, a racionalidade emancipatória tem por escopo a necessidade de superar uma “razão operacional” pré-determinada, em detrimento de uma razão que, segundo WOLKMER (2009, pág. 199) “parta da totalidade da vida e de suas necessidades históricas”.

Tais conceitos, por óbvio, mereceriam maiores digressões, contudo, fugir-se-ia ao tema central do presente trabalho, qual seja, a relação da Defensoria Pública com os Movimentos Populares, por meio da Assessoria Jurídica Popular. Contudo, devem ser mencionados na medida em que qualificam o caráter emancipatório de tal prática jurídica.

Insta referir, nesses termos, que não é qualquer manifestação jurídica não estatal que poderá se qualificar como emancipatória, mas tão somente aquelas que reproduzam as lutas dos grupos populares oprimidos em suas necessidades mais básicas, cujos valores reproduzam a lógica da alteridade. Conforme aponta RUBIO, ao se referir ao Pluralismo de Wolkmer:

“Desde o início há que se dizer, da mesma forma que podemos encontrar manifestações estatais com características conservadoras, autoritárias e despóticas e muitas outras com características progressistas e emancipatórias, a mesma coisa ocorre com outras expressões jurídicas não estatais. Pode haver um Direito Não Estatal despótico e excludente, assim como pode haver um Direito Não Estatal que é expressão de relações sociais de inclusão, participativa e solidária que é o que realmente interessa ao jusfilósofo brasileiro” (RUBIO, 2010, pág, 59)

Assim, o Pluralismo Jurídico - conforme teorizado pelo professor Antônio Carlos Wolkmer - serve de base para uma prática jurídica emancipatória na medida em que legitima os movimentos populares como sujeitos de juridicidade, e apregoa a necessidade de democratização do espaço público e de novas técnicas formais, que partam do cotidiano de tais grupos.

1.2 Os Movimentos Sociais Populares como novos sujeitos de juridicidade.

Conforme apontado anteriormente, os movimentos sociais populares são considerados, em uma visão pluralista emancipatória do Direito, como novos

sujeitos de juridicidade. Trabalha-se com a ideia de “Novos Movimentos Sociais”, os quais, segundo WOLKMER (2001, pág. 122):

“(...) devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais.”

É preciso compreender que os Movimentos Sociais não são estanques, mas fruto das mudanças dialéticas da sociedade. Assim, os Novos Movimentos Sociais são fruto dos processos de transformação social, os quais se refletem na organização desses grupos.

WOLKMER, (2001, pág. 121-168) explica esse processo. Com o início da sociedade industrial burguesa, surgiram os movimentos sociais eminentemente operários, bem como os camponeses, os quais questionavam principalmente o modelo de produção então ascendente: o capitalismo. A crise de tal forma de Estado, com o aprofundamento de suas contradições e um amplo processo de rupturas, sobretudo nos países europeus, levou movimentos mais amplos de contestação a emergirem, ultrapassando, inclusive, os conceitos de classe. Destacam-se o movimento negro, de gênero e liberdade sexual e ambientalista. Todavia, insta destacar que tal análise deve ser feita com cuidado, vez que um estudo mais aprofundado poderá apontar que a gênese de tais questões reside, assim como a luta de classes, nas relações de produção da sociedade em cada época.

Contudo, como bem assevera WOLKMER (2001, pág.124), tal premissa não se aplica aos países de Capitalismo periférico, ou dependente, ainda permeados, de forma mais marcante, pelos interesses de classes. Nessa realidade, manifestam-se movimentos pela redistribuição dos meios de consumo, ou ainda, pela melhoras das condições básicas de vida.

O quadro apontado pelo autor em 2001 sofreu consideráveis mudanças nos últimos anos com a ascensão de um governo de caráter mais popular em 2003, composto por partidos originados nas lutas da esquerda brasileira. Entretanto, ainda persistem problemas sociais referentes ao acesso à moradia e a terra, por exemplo, reformas as quais os últimos governos não enfrentaram satisfatoriamente.

Necessário, assim, não limitar os novos movimentos à questões de classe, mas compreender que o conflito de forças produtivas faz com que a questão central da luta de tais grupos ainda esteja intrinsecamente ligada às relações de trabalho e subsistência.

Nesse sentido, os movimentos sociais, de caráter popular, ou, Novos Movimentos Sociais, como aponta WOLKMER (2001, pág.127), ainda objetivam a satisfação de necessidades humanas fundamentais, as quais consistem em existências materiais e imateriais.

Deve haver, sobretudo, tendo por base, ainda, a lógica da alteridade, uma identidade de tais movimentos, marcada pela consciência da necessidade de enfrentamento a toda e qualquer forma de alienação, ou, lembrando a escola de Frankfurt, todo processo que tende a transformar o homem em objeto, e não mais sujeito, construtor de sua própria história. O professor especifica que:

“(...) o valor ‘identidade’ está diretamente vinculado à supressão das múltiplas formas de alienação e à comunhão de interesses, advindas de experiências vividas no interregno de lutas conscientes e autodeterminadas que instituem as bases para uma sociedade libertária, igualitária e pluralista.” (WOLKMER, 2001, pág. 131)

Além de objetivarem a realização das necessidades humanas e possuírem identificação com as demais causas dos oprimidos, os movimentos sociais populares devem revestir-se de autonomia, não no sentido de atuarem de maneira isolada das demais instituições e organizações, mas de conseguirem atingir seus objetivos junto aos demais sujeitos coletivos, agentes institucionais da sociedade civil e do próprio poder estatal, a fim de, até mesmo, reelaborar tais organismos. Conforme aponta WOLKMER (2001, pág. 132) “os intentos estratégicos não são mais pela tomada ou destruição do poder estabelecido (Estado), mas pela efetivação de pequenas transformações e de microrrevoluções cotidianas”.

Esses sujeitos coletivos, acima caracterizados, assumem a postura de legítimas fontes de juridicidade, na medida em que o tradicional modelo representativo não é capaz de integralizar satisfatoriamente as demandas desses grupos. Conforme assevera:

“Ao transcender os mecanismos de representação política, as ações mediatizadas por vontades coletivas alargam os espaço de interação pública, definem novas fontes de legitimidade, politizam progressivamente a vida social e imprimem novas formas de relações e de organização social que independem dos padrões ritualizados da ‘institucionalização’ convencional.” (2002, pág. 140)

O professor defende não a supressão das instâncias de representação e os tradicionais sujeitos políticos, como partidos e sindicatos, mas sim a busca do aprofundamento da democracia, através da ampliação do espaço público por meio da legitimação desses novos movimentos. Não se trata de combater a institucionalização, mas de ampliar a base participativa, alargando os meios de produção e reconhecimento normativo por meio das práticas coletivas desses grupos. É a dialética da *práxis* cotidiana desses sujeitos, comprometidos com o alcance das necessidades básicas vitais e com um novo modelo de sociedade, permeada pela lógica da alteridade, que será capaz de criar novos direitos, ou ainda, uma nova concepção de juridicidade.

De acordo com Gorsdorf:

“Os espaços de luta dos movimentos sociais e dos advogados populares devem ser travados em diversos espaços estruturais, para a instituição de novos conhecimentos. Novos direitos, como os espaços domésticos, espaço de produção, espaço do mercado, espaço da comunidade, espaço da cidadania e espaço global.” (GORS DORF, 2004, pág. 123)

A insuficiência do monismo estatal, com suas formulações estáticas, não é capaz de dar conta da amplitude de necessidades e direitos emergentes de uma sociedade em constante transformação. Conforme assevera WOLKMER (2001, pág. 152):

“A produção jurídica formal e técnica do Estado Moderno só atinge parcelas da ordem social, achando-se quase sempre em atraso, relativamente às aspirações jurídicas mais desejadas, vivas e concretas da sociedade como um todo.”

Assim, por meio do reconhecimento das práticas cotidianas desses movimentos populares, enquanto fonte de direitos, superando-se o monismo estatal, poder-se-á atingir uma prática jurídica capaz de enfrentar desigualdades e constituir-

se em instrumento para o objetivo constitucional do alcance da igualdade material entre os indivíduos.

2. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR. A PRÁTICA DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO.

A prática da Assessoria Jurídica Popular iniciou-se no Brasil, conforme dito anteriormente, já nos anos 60, por meio da militância ativa de advogados populares que, por meio das vias legais então disponíveis, enfrentavam a ditadura militar dando apoio aos movimentos populares. Conforme RIBAS:

“No período de estado de exceção declarado no Brasil muitos advogados populares estiveram engajados na defesa de presos políticos e de outras pessoas envolvidas na resistência ao governo de regime militar. Não era tarefa fácil representar um cliente que na maioria das vezes sequer tinha processo judicial ou militar instaurado, ou representar um cliente que estava “desaparecido”, que havia sido torturado, violado em toda sua dignidade, talvez morto “não oficialmente”. Esses advogados e outras organizações civis da sociedade brasileira, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil, envolveram-se diretamente no movimento de democratização a partir da década de 1980.” (RIBAS, 2009, pág. 46)

Contudo, é na década de 80, com a abertura do processo de redemocratização, a reorganização dos sindicatos e movimentos sociais, bem como surgimento dos Novos Movimentos, que a Assessoria Jurídica Popular se fortalece. LUZ lembra que:

“A instância jurídica, na sociedade brasileira, ao longo das décadas de 70, 80 e 90, foi progressivamente impactada pela nova subjetividade coletiva decorrente dos Novos Movimentos Sociais. Os efeitos desse processo foram significativos na esfera Legislativa, notadamente pela visível ampliação do leque de instrumentos formais de postulação, seja no campo de formação de entidades mediadoras, orientadoras dos grupos sociais, bem como na instituição de direitos substantivos, metaindividuais, esses últimos, guindados, em sua maioria, ao plano constitucional.” (LUZ, 2005, p. 157-158)

Nesse contexto, a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a ampliação do leque de Direitos Fundamentais, consolidando direitos de segunda e

terceira geração e prevendo mecanismos de garantia - como a Ação Popular e a Ação Civil Pública - contribuiu para a ampliação dessa prática jurídica inovadora, tendo em vista o reconhecimento de novos direitos, bem como a criação de novos mecanismos de enfrentamento.

WOLKMER, por sua vez, ressalta que as primeiras experiências de assessoria jurídica popular, no Brasil e na América Latina, surgiram nos anos 1980 e 1990, a partir do trabalho de alguns intelectuais de formação crítica, a exemplo das seguintes entidades, entre organizações populares não governamentais e assessorias universitárias:

“AJUP (Instituto de Apoio Jurídico Popular – Rio de Janeiro); GAJOP(Gabinete de Assessoria às Organizações Populares – Olinda, Pernambuco);PAJ (Projeto de Assessoria Jurídica da Pró-reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador); Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Salvador (Bahia); Acesso à Cidadania e Direitos Humanos(Porto Alegre/RS); o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da UFRGS (SAJU – Porto Alegre/RS); o Serviço de Apoio Jurídico Popular (SAJU – Universidade Federal da Bahia) todos no Brasil e, na América Latina, o Instituto de Servicios Legales Alternativos(ILSA – Colômbia).” (WOLKMER, 2001, p. 303)

Importa referir o que é, em si, a Advocacia Jurídica Popular, quais suas características e qual sua relação com a ampliação do Acesso à Justiça. Junqueira define a advocacia popular como sendo aquela que:

“[...] dirigida aos setores subalternizados, enfatiza a transformação social a partir de uma atuação profissional que humaniza o cliente, politiza a demanda jurídica,estabelece formas de colaboração entre o advogado e cliente, cria estratégias de luta e resistência e, ademais, encoraja a organização coletiva da clientela.” (JUNQUEIRA, 2002, p. 194)

RIBAS descreve a Assessoria Jurídica Popular nos seguintes termos:

“A assessoria jurídica popular, amplamente concebida, consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros, de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais, com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, seja

por meios extrajurídicos, políticos e de conscientização.” (RIBAS, 2009, pág. 46)

Leandro Franklin Gorsdorf, por sua vez, assim se manifesta acerca da relevância da Assessoria Jurídica Popular, mais especificamente, em relação ao trabalho dos advogados populares:

“Aqueles sujeitos coletivos que anteriormente estavam negados, suprimidos e excluídos da sociedade e do sistema, agora emergem através dessa prática para os operadores jurídicos e juristas, reconhecendo-se com isso as demandas pelas quais esses movimentos sociais lutam: há um sujeito, que possui o conhecimento específico, que detém o capital social, que é o Direito, para intervir nas relações sociais, com o intuito de interpelar por eles e em nome deles, para permear o sentido comum teórico, a fim de iniciar um processo de mudança.

A advocacia popular desempenha papel de resistência às condicionantes do sistema e de difusor das mudanças sociais, traduzindo para a linguagem jurídica as demandas e aspirações dos movimentos sociais, a fim de construir um novo senso comum jurídico emancipatório.” (GORSZDORF, 2004, pág. 128)

A seguir, passa-se a delimitar as características da Assessoria Jurídica Popular, enquanto prática jurídica inovadora, diferenciando-a das práticas jurídicas tradicionais.

2.1. Assessoria Jurídica Popular enquanto Prática Jurídica Inovadora. Características.

A fim de melhor compreender o sentido da Assessoria Jurídica Popular, se faz necessário distinguir as práticas jurídicas tradicionais das práticas jurídicas inovadoras, dentre as quais se encontra o tema central deste estudo. Conforme CAMPILONGO (1990, pág. 8-25), tais práticas distinguem-se, basicamente, pelos critérios a seguir apresentados.

Quanto à natureza da demanda, enquanto os serviços judiciários tradicionais ocupam-se com as causas de natureza individual, as práticas inovadoras buscam nas demandas de interesse coletivo, o enfoque para sua ação. Prioriza-se, assim, a responsabilização moral e a liberdade coletivas.

Ainda, em relação à forma de atuação, nas novas práticas deixa-se de lado o tradicional paternalismo em detrimento de uma ação que enfatize a necessidade de organização daqueles a quem se presta a assessoria. Isso significa o rompimento da ideia de um advogado, ou defensor, assistencialista, ou ainda, tutor, construindo-se, em contrapartida, a imagem de um agente jurídico efetivamente integrante daquela demanda e que atue de forma a propiciar o empoderamento, através da organização popular, daqueles ao lado de quem está atuando. Enquanto nos serviços tradicionais há uma certa apatia por parte do advogado, nas práticas inovadoras o agente jurídico efetivamente participa da demanda, sendo complementado pela postura ativa e reivindicatória daqueles por quem está atuando.

Assevera-se, que a hipossuficiência, em termos de “acesso à justiça” não deve ser vista meramente sob o prisma econômico, devendo-se compreender que existe carência legal em diversas esferas da sociedade, as quais possuem relações próprias de poder. É o caso, por exemplo, da necessidade de assessoria à mulher vítima de violência doméstica, decorrente da opressão de gênero na relação familiar, a qual independe do poder econômico para se caracterizar. Nesse sentido, onde houver hipossuficiência em termos de organização, se faz necessária uma atuação diferenciada. Sobre o assunto, assim se manifesta CAMPILONGO (1990, pág. 12):

“A necessidade de tutela jurídica, inclusive extraprocessual, pressupõe abertura não apenas para as carências legais do pobre, mas do público em geral. Admitida a tese de que o poder circula em diversas esferas da sociedade – no nível doméstico (patriarcado), no nível de produção (exploração), no nível da cidadania (dominação) e até no nível mundial (relações de troca desigual) -, o que, por sua vez, implica também no reconhecimento de diferentes instâncias de juridicidade – o direito doméstico, o direito de produção, o direito territorial e o direito sistêmico -, há que se reconhecer, na tipologia dos serviços legais inovadores, a abertura para a tutela de todos esses direitos.”

Na mesma linha, a partir de uma nova postura atuante, quebra-se a aura de mistério comum às práticas tradicionais. O tecnicismo legalista, o vocabulário, as vestes talares e outros signos são deixados de lado em detrimento de uma simplicidade de formas de atuação aliada à educação popular em direitos e o reconhecimento do direito emanado da própria demanda popular. Cabe referir que

CAPPELLETTI E GARTH já se manifestavam acerca do misticismo em torno dos procedimentos jurídicos formais:

“Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias porque os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que os litigante se sintam perdido, um prisioneiro em um mundo estranho”. (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, pág.24)

Assim, de forma diferente, nas práticas jurídicas inovadoras, se visualiza um desencantamento acerca do Direito, que passa a ser visto, efetivamente, enquanto instrumento de ambas as partes na relação de assessoria e não como alguma espécie de mágica a ser utilizada pelo operador do Direito, sujeito distante e hierarquicamente superior.

Outra definição importante e bem apontada por Campilongo é a atuação por meio de práticas legais ou extralegais – arbitragem, mediação e negociação, por exemplo. A diferenciação encontra-se no fato de que as novas práticas jurídicas utilizam-se dos meios legais de forma combativa, o chamado ‘positivismo de combate’, de forma a assegurar, por meio da judicialização da demanda, a efetividade de direito já positivado e tutelado pela ordem normativa estatal. Por outro lado, igualmente busca solucionar o conflito por meio de meios extralegais, de forma a aprofundar a ideia de Acesso à Justiça, não unicamente como acesso aos tribunais, mas como meio de alcance de garantias e direitos, mesmo que por outras vias, como mecanismos institucionais, na busca pela efetivação de políticas públicas, a qual muitas vezes não é possível por meio dos serviços jurídicos clássicos.

Ainda, conforme o autor, enquanto a assistência jurídica tradicional tem buscado apaziguar conflitos, a fim até mesmo de negar sua existência, simulando uma suposta perfeição do sistema legal, por outro lado, as práticas inovadoras procuram acentuar a existência de conflitos, ou até mesmo buscar novos, a fim de evidenciar as contradições deste sistema. Foge-se de um juízo de certeza acerca da legalidade posta, buscando-se efetivamente a justiça, enquanto consenso acerca do equilíbrio entre direitos civis, políticos e sociais.

Nesse contexto, as demandas buscadas e tuteladas pelas práticas jurídicas inovadoras, visam alcançar um impacto social, regendo-se por uma ética comunitária que redunde em um alargamento do acesso à justiça, através da ampliação dos direitos sociais.

Por fim, tendo em vista o perfil amplo de atuação das práticas jurídicas inovadoras, a qual ultrapassa a mera judicialização do conflito, faz-se necessária a participação de profissionais de outros ramos do conhecimento, reconhecendo-se que o Direito, enquanto ciência, não é capaz de fornecer resposta a todos os conflitos apresentados.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica Popular constitui-se em prática jurídica inovadora, de acordo com as características acima apresentadas, buscando seu fundamento em um Direito Pluralista, atuando, nesse aspecto, principalmente junto aos novos movimentos sociais, ou Movimentos Populares, traduzindo para a linguagem jurídica as demandas desses grupos.

3. DEFENSORIA PÚBLICA COMO ESPAÇO PARA A PRÁTICA DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.

A partir deste capítulo, será feito o recorte epistemológico do tema central deste trabalho, qual seja – a relação da Defensoria Pública com os Movimentos Populares e o potencial emancipatório de tais práticas, por meio da Assessoria Jurídica Popular.

Primeiramente, será necessário analisar o contexto em que foi criada a instituição, a fim de que seja possível averiguar os pressupostos teóricos em que se baseia.

Por conseguinte, será verificado seu atual momento, analisando-se a legislação consolidada e suas práticas jurídicas, a fim de verificar em que medidas essas se aproximam da Assessoria Jurídica Popular e dos Movimentos Sociais.

3.1. Defensoria Pública. Pressupostos de Criação.

Para compreender o contexto em que foi criada a Defensoria Pública, primeiramente, faz-se necessário compreender a ideia de Acesso à Justiça e a evolução de tal conceito.

A necessidade de se pensar um direito de Acesso à Justiça surge, principalmente, com a segunda dimensão de direitos humanos, ou seja, os direitos de caráter social, ou ainda, aqueles que exigem uma prestação positiva do Estado. Nesse sentido, em suma, se passou a compreender que até mesmo os direitos ditos “naturais” não poderiam ter sua efetividade garantida se antes não houvesse uma prestação positiva por parte do Estado. Sobre o assunto, assim se manifestaram CAPELLETTI e GARTH:

“Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo

de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.” (CAPELLETTI E GARTH, 2002, pág. 11)

Os autores apontam, em sua obra (2002, pág. 15-29), que a questão do Acesso à Justiça encontra barreiras principalmente em meio aos mais pobres – sem condições financeiras para arcar com as custas processuais – bem como entre aqueles que, mesmo com melhores condições materiais, possuem dificuldades de reconhecer um direito a ser litigado, ou ainda, não se sentem seguros em procurar assistência nos meios tradicionais, ou, em caso de direitos metaindividuais, não conseguem se organizar para litigar em conjunto. Referem ainda, a problemática da disparidade de armas daqueles que não costumam buscar no judiciário a efetivação de seus direitos, frente aos “litigantes habituais”, os quais se utilizam frequentemente daquele para alcance de seus interesses.

Em seu estudo, CAPPELLETTI E GARTH apontam a existência de três ondas sucessivas e complementares de soluções para os problemas acima apresentados:

“Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente de ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”. (CAPELLETTI E GARTH ,2002, pág. 31)

Nos primórdios de criação da instituição, a Defensoria Pública se enquadrava na primeira onda de acesso à justiça, prestando tão somente assistência judiciária em causas penais e de família. Com o advento da Lei 11.448/07, a Defensoria Pública passou a ser legitimada ativa da Ação Civil Pública, o que a enquadrou na segunda onda de acesso. Contudo, atualmente se encontra na terceira onda, diante da ampliação de suas funções institucionais, indo ao encontro do espírito do momento de sua constitucionalização. Sobre esse movimento, assim se manifestaram CAPPELLETTI E GARTH:

“Esse movimento emergente de acesso à Justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária. Sem dúvida, esses movimentos iniciais receberam impulso através da afluência econômica recente e outras reformas que, de certa forma, alteraram o equilíbrio formal de poder entre indivíduos, de um lado, e litigantes mais ou menos organizados, de outro, tais como as empresas e o governo.” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, pág. 68):

Assim, a primeira e a segunda onda conseguiram resolver, de certa forma, a problemática da representação legal, por meio da disponibilização de advogados aos mais pobres e criação de meios processuais para defesa de direitos difusos. Contudo, se mostrou necessário o aprofundamento do Acesso à Justiça por outros meios, que não os judiciais, capazes de solucionar litígios. Nesse aspecto, a terceira onda incorpora a necessidade de representação processual aos vulneráveis, tanto econômicos quanto organizacionais, bem como de tutela coletiva de direitos, e acrescenta, ainda, a necessidade de priorização de soluções extrajudiciais de conflitos, objetivando a facilitação dos meios de acesso ao direito. O enfoque deixa de ser simplesmente o acesso ao judiciário e passa a ser a garantia de eficácia do direito em si, conforme CAPELLETTI E GARTH:

“É preciso recordar que a ênfase tem sido dada no sentido de tornar efetivos os direitos substantivos relativamente novos, de que as pessoas desprovidas de poder agora dispõe (pelo menos em teoria) contra os comerciantes, poluidores, empregadores, locadores e burocracia governamental” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, pág. 132):

Nesse contexto foi criada a Defensoria Pública, enquanto instituição, com o advento da Constituição Federal de 1988. Em que pese, na prática, nos seus anos iniciais ter se limitado àquilo que corresponderia às duas primeiras ondas. Dessa forma, foi efetivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o Acesso à Justiça, no sentido de acesso a direitos, passou a ser visto como dever do Estado.

Seus pressupostos, portanto, dentro da terceira onda de reflexão acerca do Acesso à Justiça, se baseiam na necessidade de atendimento jurídico aos

economicamente pobres, contudo, de forma não restrita ao acesso ao judiciário, mas também por outros meios que garantam o acesso efetivo a direitos. Segundo a pesquisadora da Universidade Federal de Minas Gerais, Marjorie Corrêa Marona:

“O art. 134 desta carta prevê, sob a forma de direito subjetivo público, a institucionalização da Defensoria Pública na forma do art. 5º, LXXIV, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A antiga expressão “assistência judiciária” foi substituída pela nova ‘assistência jurídica integral’, apontando para uma nova forma de se encararem os trabalhos a serem realizados pela Defensoria Pública.

A ‘assistência judiciária’, que até então se absteve a promover em juízo os direitos dos economicamente hipossuficientes, atuando de modo casuístico, isto é, patrocinando o atendimento individual e descomprometido com a realidade social em que o indivíduo necessitado estava inserido, renova sua índole na expressão ‘assistência jurídica integral’, revelando o fato de que a assistência transcende o juízo (não se contenta em ser judiciária; é jurídica, isto é, efetiva-se onde estiver o direito) e de que é integral, ou seja, não se esgota na parte, na unidade, mas visa integrar as seções e facetas de um todo, objetivando coordenar os diversos grupos sociais, desintegrados do conjunto por conta de sua marginalização.

No âmbito dessa nova percepção, a Defensoria Pública se reposiciona como (co)responsável pela intermediação do Estado e daqueles grupos denominados excluídos, com o intuito de quebrar o hiato existente entre esses setores e, nesse sentido, se coloca como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe não apenas a defesa, em todos os graus, dos necessitados, mas também a sua orientação jurídica. Ultrapassando o serviço meramente defensivo, atinge-se já uma postura de assessoria jurídica pública a atuar não só perante os tribunais, mas muito além deles, através da construção constante de uma verdadeira cidadania popular.” (MARONA, 2013, pág. 357- 358)

Dessa forma, na medida em que a instituição foi criada com o intuito de assegurar não somente o acesso ao judiciário, mas efetivamente a garantia de direitos, ultrapassando as demandas meramente individuais, é possível perceber que a Defensoria Pública já nasceu como um potencial instrumento para os Movimentos Populares, podendo-se afirmar, inclusive, que a constitucionalização do Acesso à Justiça, nos moldes da Carta de 1988, foi uma conquista do próprio movimento de Advogados Populares.

A necessidade de criação de uma instituição nos moldes da Defensoria Pública já era discutida no seio da Advocacia Popular. Em 1986, o Advogado

Popular, Procurador Estadual, Miguel Baldez, ao elaborar propostas para a Constituinte, pontuava ser necessária

“ (...) a Assistência Judiciária aos oprimidos como encargo dos Estados-membros da federação, pois somente um corpo bem formado de defensores públicos, admitidos por concursos públicos e suficientemente esclarecidos sobre as lutas sociais, poderá fazer, com sucesso, o confronto com as classes privilegiadas nas demandas judiciais. Há recantos no Brasil em que as classes oprimidas sequer têm apoio jurídico nos embates de foro; e nas grandes cidades, quando dispõe de assistência, ela é quase sempre deficiente, em consequência da massificação do trabalho ou da má formação técnica dos advogados, também marginalizados pelo sistema capitalista. A saída é fazer da Assistência Judiciária, ideologicamente discriminada na composição dos órgãos jurídicos do Estado, uma forte instituição, com peso de garantia constitucional”. (BALDEZ, 1986, pág. 17-18)

Dessa forma, não há que se negar que a Defensoria Pública e seu papel constitucional são conquistas do movimento de Assessoria Jurídica Popular, enquanto síntese das contradições apontadas nas práticas destes grupos, quais sejam, a dificuldade de manter-se economicamente e de aprimoramento técnico dos profissionais.

Sobre o assunto, MARONA (2013, pág. 356-357) esclarece que um movimento por uma Assessoria Jurídica que proporcionasse a criação de novas correntes jurisprudenciais, mas também a transformação ou a reforma do Direito substantivo foi ganhando força nas décadas de 70 e 80, período em que quatro defensorias foram instaladas, sendo que até 1985 mais cinco defensorias entrariam em funcionamento no Brasil. Contudo, o passo mais importante em direção à efetivação de um acesso à justiça, nos moldes do requerido pelos movimentos, só se daria com a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, é possível afirmar que a Defensoria Pública foi criada como potencial instrumento para os Movimentos Populares, na medida em que pensada dentro de uma terceira onda de reflexão acerca do Acesso à Justiça, no sentido de buscar assegurar direitos não só na esfera individual, mas também coletiva. Tanto que, antes de sua constitucionalização, já era pensada pelos Advogados Populares, sendo, portanto, fruto da luta dos movimentos críticos do Direito.

3.2. Consolidação dos Princípios e Objetivos da Defensoria Pública. O encontro com a Assessoria Jurídica Popular e os Movimentos Sociais.

Conforme visto, a Defensoria Pública desde a sua criação apresenta missão institucional específica, qual seja a garantia aos vulneráveis do mais amplo acesso à justiça, compreendido esse como o acesso efetivo a direitos, não só no aspecto individual, como também coletivo. Nas palavras da Defensora Pública Amélia Soares da Rocha:

“O princípio da Defensoria Pública e as suas linhas de atuação, estão amplamente consagrados no Brasil, quer pela Constituição Federal de 1988, que pelas leis orgânicas estaduais e nacional, quer pelas Constituições dos entes federados, não dependendo, portanto, da vontade dos detentores do poder.” (ROCHA, 2013, pág. XXIV)

Sobre a função da Defensoria Pública, assim se manifesta a ilustre defensora:

“(...) a função da Defensoria não é apenas ajuizar ações e garantir o acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, ajudar a enxergar de forma qualificada – política, técnica, social e judicadamente – os direitos dos vulneráveis e excluídos e suas mais diversas repercussões, organizando-os de forma estratégica e sistêmica e, assim, resgatando-lhes a crença na Justiça e no Estado ao garantir-lhes o mesmo ponto de partida.” (ROCHA, 2013, pág. XXVII):

Contudo, tendo em vista que se trata de instituição criada pelo Estado, questiona-se a possibilidade de uma prática jurídica de Assessoria Popular dentro da instituição, na medida em que aquela prática inovadora reconhece um Direito para além do normativismo estatal, bem como, se mostra como meio para a organização popular e explosão de novas demandas judiciais, capazes de causar impacto social muitas vezes não desejado pelo próprio Estado. Em outras palavras, o reconhecimento de direitos e o empoderamento de camadas populares da sociedade, podem, muitas vezes, contrastar com os interesses estatais, o que configuraria um óbice para que a Defensoria Pública exerça a Assessoria Jurídica Popular.

Nesse aspecto, primeiramente, é preciso destacar que, em que pese estatal, a Defensoria Pública possui sua missão institucional determinada na Constituição Federal e aprofundada na Lei Complementar 80/94 e posteriormente Lei Complementar 132/09. Assim, deve se guiar pelos seus objetivos já determinados em lei, os quais vão ao encontro da Assessoria Jurídica Popular, na medida em que buscam, primeiramente, a realização de direitos fundamentais.

Conforme o Defensor Público do Estado de São Paulo, Carlos Weis, as Defensorias Públicas concorrem para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, por meio do reconhecimento de Direitos Fundamentais e de sua garantia:

“Dessa forma as defensorias públicas concorrem de forma indissociável para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil descritos no art. 3 da Constituição. Pode-se afirmar com segurança que a população tem direito a ser juridicamente orientada e a ver seus direitos fundamentais promovidos, daí decorrendo o direito fundamental ao acesso à justiça (social), contando com órgãos capacitados para tanto, denominados defensorias públicas. Estas surgem num contexto em que se reconhece que o Estado Democrático de Direito tem como uma de suas funções essenciais a realização da justiça social, justiça esta que pressupõe o conhecimento e realização dos direitos fundamentais pelos seus titulares, sejam tais direitos individuais, coletivos ou difusos. Há, portanto, uma evidente transmutação. Passa-se da idéia de assistência judiciária para o de acesso à justiça; de assistencialismo público para serviço público essencial; de extensão da advocacia privada aos financeiramente carentes à promoção dos direitos humanos; de mera promoção judicial de demandas privadas à identificação dos direitos fundamentais da população e sua instrumentalização, eventualmente pela via judicial.” (WEISS, 2008, págs. 78-79)

Tanto o é que a Lei Complementar 80/94, posteriormente modificada pela Lei Complementar 132/09, em seu artigo 3º, inciso I, elenca como principal objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Conforme visto, na medida em que as práticas tradicionais do Direito não são capazes de dar uma resposta efetiva às demandas dos grupos hipossuficientes, a prática da Assessoria Jurídica Popular se mostra como um caminho para assegurar os direitos destes grupos. Nesse aspecto, é possível observar, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, atribuições muito próximas dos

instrumentos utilizados pelos advogados populares, por meio das quais, busca atingir seus objetivos institucionais.

O artigo 4º da Lei Complementar 80/94, elenca, dentre as funções institucionais, a prioridade da solução extrajudicial de conflitos, a difusão e conscientização acerca de direitos humanos, cidadania e ordenamento jurídico, prestação de atendimento interdisciplinar, promoção e defesa de direitos de grupos vulneráveis, para além do aspecto econômico, como mulheres vítimas de violência, vítimas de torturas, crianças e idosos, e, ainda, a participação da instituição em conselhos federais, estaduais e municipais.

Nesse sentido as atribuições legais da Defensoria Pública fornecem meios de atuação à instituição, condizentes com a prática da Assessoria Jurídica Popular, anteriormente analisada. Resta averiguar o nível de independência da instituição, no sentido de capacidade para promoção de um Direito não estatal, advindo dos grupos populares que atende.

Enquanto instituição criada pelo Estado, a Defensoria Pública só poderia enfrentar as desigualdades causadas pela ação ou omissão deste, se assegurada sua autonomia. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 se mostra como marco ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 134 da Constituição Federal, o qual dispõe:

“Art. 134. § 2º: Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.”

Em 2013, tal autonomia se estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 74/2013, a qual acresceu o parágrafo terceiro ao artigo 134 da Constituição Federal.

Importa referir que o Supremo Tribunal Federal tem, de forma unânime, reconhecido a autonomia da Defensoria Pública e a sua importância para consolidação de sua missão institucional. É o caso da ADI 3965 de Minas Gerais, ADI 4056 do Maranhão, julgadas em 07 de Março de 2012, as quais tratam da indevida subordinação da Defensoria Pública a governadores.

Assim, a lei e o entendimento jurisprudencial, resguardam às Defensorias Públicas a autonomia necessária para que atuem em conjunto com Movimentos Populares em causas que, muitas vezes, não são de interesse do Estado, o que tem feito com que os Movimentos Populares enxerguem na instituição um importante instrumento para as suas demandas. Conforme as Defensoras Públicas Federais Ana Luisa Zago e Beatriz Lancia Noronha, ao se referirem à criação da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

“Até então, um dos últimos estados da federação ainda sem o órgão, experimentou-se uma grande pressão política para sua criação, o que culminou com a edição da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná). Evidentemente, a pressão popular foi fundamental para sua criação, a exemplo da nota pública intitulada “Criação da Defensoria Pública: direito da sociedade paranaense, obrigação dos deputados estaduais”. Assinaram o documento, dentre outros grupos sociais: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, União de Negros e Negras Pelo Igualdade – UNEGRO/PARANÁ, Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz –CEBRAPAZ/PR, Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná – SINDIURBANO/PR, Federação dos Trabalhadores em Urbanização dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul – FSU/CUT, CPT – Comissão Pastoral da Terra, Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná – APP/Sindicato, Coordenação dos Movimentos Sociais – CMS, Associação Paranaense da Parada da Diversidade – APPAD, União Brasileira de Mulheres, Federação dos Trabalhadores em Urbanização dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul – FSU/CUT, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná – Sindijor- PR, Movimento Nacional da População de Rua (PR), Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura – ACAT/Brasil, Rede Puxirão dos Povos e Comunidades Tradicionais, Centro de Pesquisa e Apoio aos Trabalhadores – CEPAT, Tribunal Popular: o estado brasileiro no banco dos réus. Percebe-se, portanto, que são vários os grupos sociais que apoiam a Defensoria Pública, pois nela vêem uma possibilidade de fortalecimento de suas próprias demandas. Por outro lado, a própria Defensoria Pública é órgão que se legitima e ganha espaço no cenário jurídico e político pelo apoio popular.” (ZAGO E NORONHA, 2013, pág. 73)

Assim, observa-se que os Movimentos Populares enxergam na Defensoria Pública um espaço para consolidação de suas lutas. A resposta da instituição tem sido igualmente satisfatória através da atuação, principalmente, de seus núcleos especializados em diversos estados do país.

Cleide Aparecida Nepomuceno, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais, destaca a atuação da Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais em Minas Gerais- DPDH, a qual tem atuado junto a Movimentos Populares na efetivação de Direitos Humanos e no reconhecimento da Posse enquanto Direito:

“De todas essas iniciativas em prol do diálogo com pessoas que trabalham em favor dos direitos humanos e mais especificamente em favor de grupos vulneráveis, salienta-se o contato direto com lideranças de associações comunitárias e de movimentos em favor da moradia, tais como o MNLM – Movimento Nacional de Luta pela Moradia. São muitos os casos relacionados à moradia que aportam na DPDH, a título de exemplo, citam-se as reclamações dos moradores relacionadas ao valor das indenizações oferecidas no caso de remoções pelo poder público em virtude de intervenções urbanas em Vilas e Favelas ou, no caso de desapropriações, principalmente naqueles em que o morador não tem o título de propriedade do imóvel, demandas por uma indenização justa. As lideranças comunitárias e os representantes dos movimentos populares reivindicam junto à Defensoria Pública a defesa da posse e o direito de acesso à moradia digna. A defesa da posse é salutar nos casos de desapropriação ou desapossamento pelo poder público, que ocorre quando este está movido pelo interesse em realizar obras públicas no lugar onde havia as residências ou mesmo quando a intervenção é necessária, sobretudo em Vilas e Favelas, para remoção de casas em situação de risco construtivo. O acesso à moradia digna é reivindicado nos casos em que há demandas por regularização fundiária e acesso às unidades habitacionais.” (NEPOMUCENO, 2013, pág. 157-158)

Tal experiência se mostra relevante para o presente estudo, na medida em que aponta caracteres de Pluralismo Jurídico. A atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais, em conjunto com o Movimento Nacional de Luta pela Moradia, demonstrou significativa relevância na medida em que reconheceu o Direito à Posse no mesmo patamar que o Direito à Propriedade, algo que não é reconhecido no ordenamento positivado estatal. Conforme a defensora:

“Em suma, a Defensoria Pública defende, em atendimento às demandas levadas ao seu conhecimento, que os procedimentos de desapropriações de imóveis sem títulos devem receber uma indenização pela edificação (benfeitorias) e pelo valor do lote, considerando a posse com os mesmos direitos da propriedade. E no caso de Vilas e Favelas, se o poder público visualizar a necessidade de derrubar alguma casa em função de obras públicas, ou mesmo por situação que coloque a vida dos moradores em risco, deve

indenizar as benfeitorias e a posse, se esta tiver as características salientadas acima ou se o Poder Público tiver assumido o ônus de implementar uma regularização fundiária no local, admitindo com este procedimento a obrigação no caso concreto pelo direito à moradia dos habitantes. É necessário salientar que em intervenções urbanas em Vilas e Favelas com modificação viária e outras obras públicas que necessitem a remoção de casas, o ideal é que o poder público promova o reassentamento na própria Vila como forma de garantir o direito à moradia daqueles habitantes que perderão suas casas. Em Belo Horizonte o reassentamento é realizado por meio de edificações de apartamentos, porém, os apartamentos nem sempre atendem a todas as pessoas seja pelo seu tamanho, ou por haver moradia de uso misto (comércio e residência) ou ainda pela presença de animais, tornando-se necessária a previsão de uma indenização justa, que contemple as benfeitorias (edificação) e a posse para os casos não contemplados pelo reassentamento. A posse, assim como a propriedade, consiste em um bem jurídico merecedor da devida proteção pelo Direito com amparo em preceitos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao direito social à moradia.” (NEPOMUCENO, 2013, pág. 163-164)

Igualmente relevante destacar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, no que se refere à educação em direitos para enfrentamento da violência de gênero. Conforme a Defensora Pública Tânia Regina de Matos:

“No decorrer do ano de 2007 a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso passou então, a cumprir um dos dispositivos da lei, preconizado no artigo 8.º, inciso V, realizando campanhas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral através de um singelo projeto chamado: “Maria da Penha nos Mutirões”. Idealizado por uma pedagoga que exercia o magistério em uma escola pública primária, o projeto foi levado ao conhecimento de uma Defensora Pública que empolgada com a ideia, escreveu o texto e o apresentou no I Fórum sobre a Defensoria Pública em fevereiro de 2007, passando a ser executado a partir de então nos bairros periféricos da capital e de Várzea Grande, município vizinho. Por meio de um teatro de fantoches, a mensagem era transmitida de forma simples e lúdica. Três personagens: Rosalina, Justino e Pedrinho conversavam a respeito da violência e dos estereótipos, chamando a atenção para a lei, que até então, era desconhecida pela grande maioria da população. O projeto foi levado a todos os mutirões que a Defensoria Pública realizava e dos quais participava como parceira. Além das apresentações durante os mutirões, empresas privadas, escolas públicas e outros órgãos também solicitaram a exibição do teatro.” (MATOS, 2013, pág. 439-440):

Mister apontar a importância da independência funcional dos Defensores Públicos, garantida na legislação federal e estaduais. A instituição é movida por seus agentes, e mesmo que possua autonomia, seu viés de atuação depende das posturas tomadas pelos seus Defensores. Nesse sentido, para que seja possível a Assessoria Popular por meio da Defensoria Pública, se faz necessário que seus agentes assumam essa postura – o que envolve um amplo debate acerca dos critérios de seleção de seus agentes - e tenham liberdade para tanto. De acordo com Amélia Rocha:

“Tal princípio visa à força necessária a suportar – pressões decorrentes da defesa dos vulneráveis. Por isso apesar de existir no ápice da organização defensorial o Defensor Público-Geral, os membros da instituição a ele estão subordinados apenas sob o ponto de vista administrativo, sem qualquer submissão ideológica (...)” (ROCHA, 2013, pág. 117)

Boaventura de Souza Santos destaca a relevância da Defensoria Pública brasileira e a sua capacidade de atender de forma satisfatória ao que, conforme visto anteriormente, chama de demanda suprimida, o que vai ao encontro da lógica de explosão de conflitos da Assessoria Jurídica Popular:

“Tendo em conta a evolução dos mecanismos e concepções relativas ao acesso à justiça, a proposta de construção de uma defensoria pública, nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, acumula diferentes vantagens potenciais: universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para direitos.

“Estas particularidades distinguem a defensoria, de entre as outras instituições do sistema de justiça, como aquela que melhores condições tem de contribuir para desvelar a procura judicial suprimida. Noutras palavras, cabe aos defensores públicos aplicar no seu quotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento do/s direito/s têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes.” (SANTOS, 2011, pág. 46)

A missão institucional da Defensoria Pública e suas atribuições confundem-se com os pressupostos da Assessoria Jurídica Popular, se fazendo necessário assegurar a autonomia da instituição e independência funcional de seus membros para que tal prática se efetive em seu cotidiano. Trata-se de assegurar que a instituição cumpra com sua função constitucional. Para tanto, seu fortalecimento é de relevante importância.

O sociólogo português destaca a necessidade de estímulo da instituição para que transforme suas vantagens potenciais em vantagens reais:

“Na atualidade, evidencia-se cada vez mais a contingência do investimento público no acesso à justiça e mesmo os recursos confinados às populações entendidas como mais carentes têm vindo a ser reduzidos. Basta ver a tendência de estabelecimento de limites de rendimento como critério para o acesso à assistência jurídica gratuita. Nesse contexto, como parecerá óbvio, os programas e as instituições oficiais de assistência judiciária podem facilmente defraudar as expectativas dos cidadãos. Daí que os desafios e dificuldades a serem enfrentados pela defensoria pública para transformar as vantagens potenciais que aponte em vantagens reais, bem como garantir a ampliação da cobertura e a qualidade do atendimento, são ainda maiores e, em determinadas circunstâncias, pode até mesmo apresentar os contornos de uma verdadeira luta política e de confronto com outros órgãos do Estado e instituições do sistema de justiça.” (SANTOS, 2011, pág. 47)

O III Diagnóstico da Defensoria Pública, publicado em 2009, aponta para a debilidade estrutural das defensorias estaduais, bem como, para o déficit de defensores públicos, sendo que a instituição, à época, não conseguia projetar-se para mais de 50% das comarcas existentes. Conforme Boaventura:

“As atividades da defensoria estão permanentemente ameaçadas por um risco de afunilamento. As deficiências estruturais e na cobertura dos serviços têm como outra face a sobrecarga de trabalho dos defensores públicos. Parte significativa do trabalho dos defensores é consumida por uma justiça altamente rotinizada (litígios individuais, cíveis, casos criminais etc.), dificultando o investimento em áreas que consomem mais tempo de trabalho e preparação (litigação de interesses difusos e coletivos, educação para os direitos, resolução extrajudicial de conflitos.” (SANTOS, 2011, pág. 49):

Entretanto, cumpre referir que o movimento de Defensores Públicos, representados pela ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos - tem obtido diversas conquistas no que tange à consolidação da instituição. Destaca-se, a recente Emenda Constitucional 80/2014, a qual colocou a instituição no mesmo patamar que os órgãos do Poder judiciário e determinou o prazo de 08 anos para que sejam fixados Defensores Públicos em todas as comarcas do país.

No próximo tópico, será analisado um caso prático de atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul junto ao Movimento de Luta Pela Moradia no estado. Assim, poderá ser avaliada a aproximação com os pressupostos da Assessoria Jurídica Popular, bem como, averiguado, por meio dos agentes envolvidos, quais os obstáculos encontrados para efetivação de tal prática.

3.3. Rio Grande do Sul. A relação do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDEAM) e os Movimentos Populares pelo Direito à Moradia.

A fim de melhor cumprir com suas funções institucionais, a Defensoria Pública tem se organizado, em diversos estados, através de núcleos de atuação específica, conforme visto nos exemplos de atuação anteriormente mencionados, no Mato Grosso e Minas Gerais.

Tal necessidade já era apontada pelo Advogado Popular PRESSBURGER (1990, pág.45-49), o qual, por meio de sua atuação no Instituto “Apoio Jurídico Popular”, indicou à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a criação de núcleos de especialização dentro da instituição, os quais seriam responsáveis por efetivamente garantir direitos à população vulnerável, para além da judicialização dos conflitos, atuando em conjunto com as entidades da sociedade civil e advogados cadastrados, de forma multidisciplinar.

Os núcleos seriam, dessa forma, a garantia de atuação da Defensoria Pública, frente à sobrecarga dos Defensores Públicos em demandas rotinizadas, nas causas de impacto social, anteriormente relatadas como foco das Assessorias Populares.

Nesse contexto, no Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública passou por um processo de reforma no ano de 2012, onde, por meio da Lei 1.430/12, em seu artigo

9º, inciso III, alínea “a”, foram criados, enquanto órgãos de atuação, os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado. Dentre eles, em 2013, foi criado o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, sob a atuação da Defensora Pública Adriana Scheffer do Nascimento.

De acordo com NASCIMENTO (2014), o núcleo iniciou o trabalho analisando as possibilidades de atuação, buscando atuar de forma articulada com outras instituições, na busca por soluções judiciais e extrajudiciais de conflitos. Relata que passou a atuar no núcleo por já possui experiência, enquanto advogada e também atuando nas comarcas, em mutirões de regularização fundiária. A Defensora Pública aponta o grande déficit habitacional da cidade de Porto Alegre, em torno de 70 a 75 mil moradias, e a ausência de sensibilização do judiciário para a temática, o qual muitas vezes não possui sequer conhecimento dos projetos do Executivo quanto ao tema.

Em sua entrevista, menciona a necessidade de hierarquicamente se dar mais valor ao direito à moradia, relativizando-se o direito à propriedade. Conforme destacado anteriormente, a moradia consiste em uma necessidade básica, objeto de luta de Movimentos Populares. Nesse diapasão, o NUDEAM tem atuado junto com os movimentos de Porto Alegre, dialogando com estes, os quais, segundo a Defensora, possuem conhecimento de cada área e das necessidades daquelas pessoas.

A fim de obter uma visão desses movimentos acerca da atuação do núcleo, no dia seis de setembro do corrente ano participou-se do “Encontro de Formação e Lançamento da Campanha ‘Despejo Zero’”, o qual ocorreu no prédio da “Ocupação Saraí” e foi organizado pelo “Fórum Estadual da Reforma Urbana” em conjunto com as Assessorias Populares, como a ACESSO – Cidadania e Direitos Humanos, sob a coordenação do Advogado Popular Jaques Távora Alfonsin e o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária – SAJU da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Também houve participação da Associação de Geógrafos Brasileiros –AGB de Porto Alegre e, principalmente, de lideranças populares, integrantes das ocupações, ligadas à FEGAN – Federação Gaúcha de Associações de Moradores, CONAN-Confederação Nacional de Associações de Moradores, UAMPA – União das

Associações de Moradores de Porto Alegre e do Movimento Nacional de Luta pela Moradia – MNLM.

Na oportunidade, foi organizada uma roda de conversa, na qual alguns membros das ocupações passaram a se manifestar acerca da situação de cada área. A fim de evitar um direcionamento do trabalho, não foram entrevistados diretamente todos os presentes, buscando-se apenas analisar em que medida a Defensoria Pública seria citada nos relatos ali prestados.

Bruna Silva Rodrigues, dirigente da UAMPA, relatou que os coletivos, entendidos como os movimentos populares organizados, estão acompanhando de perto as ocupações da região metropolitana, tendo buscado a Defensoria Pública do Estado, através do NUDEAM, para auxiliar na defesa de tais pessoas. Através do contato, foram formulados Grupos de Trabalho, compostos pelos movimentos, pela Defensoria e por representantes do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre. Disse enxergar na Defensoria Pública uma instituição que realmente pode representar esses movimentos e ajudar no avanço de políticas públicas ligadas ao direito à moradia. Afirmou que, através deste canal, foi possível dialogar com todos, menos como Poder Judiciário, o qual, em suas palavras, atropelou os avanços dos Grupos de Trabalhos, apontando que este poder só dialoga com quem possui propriedade.

Um representante do MNLM, que está acompanhando ocupações nos municípios metropolitanos de São Leopoldo, Sapucaia e Viamão, relatou que buscaram a Defensoria Pública por entender que o movimento deve forçar o Estado a cumprir o seu papel, sendo dever da instituição assegurar o direito a moradia dos ocupantes, frente ao judiciário e por meio de dinâmicas diferenciadas.

Na oportunidade, conversou-se com Ceniriani Vargas da Silva, militante do MNLM, a qual manifestou que percebe na atuação da Defensora Adriana Sheffer Nascimento uma verdadeira postura militante, fundamental para as conquistas do movimento. Apontou que, infelizmente, as comarcas não exercem esse trabalho, porém o NUDEAM tem se revelado fundamental, principalmente no que tange ao acesso ao judiciário. Quando questionada, respondeu que não tem ocorrido o trabalho em educação em direitos por parte do núcleo, até mesmo porque a dinâmica das ordens de reintegração de posse não permite.

Ainda, o Advogado Popular Jaques Távora Alfonsin, ao concluir a roda de conversa, diante das manifestações dos presentes acerca do trabalho junto à Defensoria Pública, manifestou que o papel da instituição é justamente esse, dizendo que, em que pese estatal, não pertence ao Estado de Exceção vivenciado – o qual infringe Direitos Humanos e descumpra a Constituição Federal – mas sim, a um Estado de Emergência, é um outro mundo, onde se busca assegurar o direito à saúde, à moradia, à educação, enfim, a todas as garantias de um Estado Democrático de Direito que existe somente em lei. Sobre a dinâmica que envolve as ocupações, afirmou que o essencial é a garantia de que ninguém seja removido sem que haja um destino de realocação, vez que, por muitas vezes, é impossível garantir a estadia no local ocupado.

Durante o intervalo da atividade, dialogou-se com o ilustre advogado, momento em que lhe foi questionada sua opinião acerca da possibilidade de atuação da Defensoria Pública nos moldes da Assessoria Jurídica Popular, ao que ele acenou ser justamente o papel da instituição, principalmente enquanto canal de mediação entre o Poder Público e a população vulnerável, bem como Movimentos Populares. Relatou que anteriormente a instituição era limitada, atuando tão somente em causas de família e encaminhando casos de ocupação para seu escritório, contudo, hoje em dia, se mostra extremamente atuante, sendo de fundamental importância, inclusive, no ajuizamento de Ações Coletivas. Sobre o trabalho do NUDEAM, mencionou que a Defensora Pública Adriana Scheffer tem feito um relevante trabalho.

Foi feito contato com a dirigente do núcleo, a qual respondeu questionário encaminhado por correio eletrônico, o qual segue anexado.

Acerca de sua formação acadêmica, disse ter tido experiência junto ao Serviço de Assistência Judiciária de sua universidade. Respondeu ter buscado a carreira de Defensora Pública pela possibilidade de servir, sem a necessidade de se preocupar com sua remuneração e possuindo a possibilidade de prestar orientação em direitos.

Sobre as ocupações, relatou que o NUDEAM possui uma visão neutra acerca dessas, não chancelando ocupações irregulares em áreas públicas ou privadas, contudo, entendendo que, quando isso ocorre, normalmente em

decorrência do déficit habitacional da cidade, deve ocorrer uma mediação para solução do problema, de forma a respeitar ambos os direitos em conflito – moradia e propriedade.

No que diz respeito ao resultado obtido pelos Grupos de Trabalho, relatou que as situações costumam ser muito complexas, sendo difícil encontrar uma solução que garanta às famílias uma moradia. Contudo, o núcleo busca evitar o despejo sem garantia de realocação, vez que na maioria das vezes não há suporte fático que de guarida a manutenção das pessoas na área ocupada. Busca-se assim um acordo de realocação, ou, na pior das hipóteses, o cadastramento em programas de habitação.

Mostrou-se fundamental o seu olhar acerca da importância da atuação junto aos Movimentos Populares. Quando questionada, assim se manifestou:

“Os grupos populares têm um olhar já qualificado sobre o problema e contribuem na busca de alternativas, muitas vezes eles têm caminhos a oferecer aos entes públicos, mas têm dificuldades de serem recebidos para apresentá-los, então buscam o Nudeam para mediar esse diálogo, para legitimá-los perante o Poder Público, e é o que também fazemos. Não há uma solução mágica, mas sim, há soluções construídas com a participação de todos, todos são bem-vindos e podem contribuir.” (SCHEFFER, Relatório de Pesquisa, 2014).

Assim, percebe-se o afastamento da ideia de hierarquia ou assistencialismo na atividade no núcleo, no sentido mítico de apresentação de soluções prontas, de maneira que há a compreensão de que os próprios movimentos possuem soluções para o problema, sendo necessária tão somente uma mediação de diálogo com o poder público.

Em relação à problemática da atuação dos Defensores Públicos das comarcas, afirmou, novamente, que o núcleo não avoca a atuação do Defensor, contudo, tem atuado na tentativa de incentivo para as práticas inovadoras de solução extrajudicial dos conflitos, por meio da divulgação de Boletins Informativos bimestrais e também realização de encontros. Uma primeira atividade realizada contou com palestra de Jaques Alfonsin, e objetivava abordar o viés social do problema. O segundo buscou instrumentalizar os Defensores Públicos para a resolução dos conflitos.

Afirmou, por fim, que a falta de sensibilização para a temática e a elevada carga de trabalho dos Defensores Públicos, dificultam a atuação diferenciada nas comarcas.

Dos relatos acima prestados é possível constatar que a atuação do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia – NUDEAM – da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com os Movimentos Populares de defesa da moradia na região metropolitana de Porto Alegre, aproxima-se das práticas de Assessoria Jurídica Popular, na medida em que, através da atuação da Defensora Pública Adriana Sheffer Nascimento, o núcleo avoca para si a luta pela garantia de tal direito, em detrimento de um direito à propriedade, em que pese considerar que esse dever ser respeito, de forma posicionar-se ao lado de tais movimentos face ao Poder Judiciário e aos órgãos do Executivo.

São afastadas as práticas hierarquizadas, buscando-se soluções em conjunto com os Movimentos Populares, os quais claramente passaram a enxergar a instituição como legítima para a defesa de suas causas. Percebe-se a visão dos próprios integrantes dos movimentos, acerca da necessidade de buscar do próprio Estado o direito ao acesso a direitos, em outras palavras, os instrumentos jurídicos e alternativos para a solução dos conflitos.

Ainda, relevante o posicionamento da Defensora Pública dirigente do núcleo acerca da necessidade de sensibilização dos agentes da instituição nas comarcas em relação à importância de práticas inovadoras de solução de litígios que envolvam o direito à moradia, bem como, seu interesse pela educação em direitos, o qual aparentemente não se consolida na prática do núcleo junto às ocupações devido à necessidade de dar resposta judiciária às ordens judiciais de despejo.

Todavia, percebe-se um trabalho complementar entre as Assessorias Populares e a Defensoria Pública, sendo que aquelas buscam na instituição, o suporte no ajuizamento de Ações Coletivas, para as quais possui legitimação extraordinária.

Não foram observados, no presente caso, caracteres de Pluralismo Jurídico, estritamente falando, na medida em que o direito que se busca assegurar já se encontra consolidado no ordenamento jurídico – a moradia – não tendo sido mencionada a posse enquanto direito. Todavia, ampliando o horizonte de

interpretação do conceito de Pluralismo, é possível averiguar que ele se faz presente, na medida em que a interpretação dada ao direito à moradia, e as formas de sua garantia, são construídas em conjunto com os Movimentos Populares, a partir de suas experiências e conhecimentos. Supera-se, dessa forma, a razão operacional tradicional, utilizando-se uma racionalidade que parte da totalidade da vida dos ocupantes. Há, ademais, um aprofundamento da democracia, por meio dos Grupos de Trabalho, na medida em que aqueles que dificilmente teriam acesso ao Poder Público conseguem, por intermédio da atuação da Defensoria Pública, de maneira participativa, propor e construir soluções.

Há, dessa forma, um empoderamento dos ocupantes, organizados por meio dos Movimentos Populares, os quais claramente não se enxergam como sujeitos passivos de uma relação jurídica, na qual são representados de forma caridosa por uma instituição do Estado, mas como sujeitos ativos de sua própria história, que em exigem da Defensoria Pública, enquanto Estado, o reconhecimento de seus direitos e defesa desses.

Ao mesmo tempo, a prática de Assessoria Popular que, mesmo inconscientemente, é prestada pelo Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, assegura o cumprimento das funções institucionais da Defensoria Pública, indo ao encontro de sua missão, constitucionalmente estabelecida.

CONCLUSÕES

Um novo paradigma jurídico é necessário na medida em que o monismo estatal e o tecnicismo legalista não são capazes de garantir respostas eficientes às camadas mais vulneráveis da sociedade.

Nesse contexto, o Pluralismo Jurídico comunitário e participativo, assegura a conquista e garantia de direitos, por meio de uma nova racionalidade baseada nas experiências dos Movimentos Populares, ou, Novos Movimentos Sociais, assim compreendidos como aqueles que lutam, de forma coletiva, pela garantia das necessidades básicas de vida e possuem uma organização democrática.

A Assessoria Jurídica Popular, nesse sentido, é uma prática jurídica inovadora, a qual reconhece a necessidade de ampliação do Acesso à Justiça, enquanto verdadeira garantia de direitos e não só acesso as tribunais. Busca-se uma relação horizontal com o assessorado, em demandas de impacto social, por meio da educação em direitos e construção coletiva de soluções dos problemas sociais que originam os conflitos.

A Defensoria Pública encontra-se atualmente inserida na lógica de uma terceira onda de reflexão acerca do Acesso à Justiça, possuindo dentre as suas funções institucionais pressupostos que vão ao encontro da Assessoria Jurídica Popular, atuando cada vez mais, através de seus núcleos, junto a Movimentos Populares.

Isso porque, a ampliação das funções institucionais das Defensorias Públicas, as quais, a partir da Lei 11.448/07, passaram a ser legitimadas a atuar em causas coletivas, bem como defender os interesses dos grupos sociais fragilizados, atraiu a atenção dos Movimentos Populares, os quais passaram a ver na instituição um espaço para fortalecimento de suas demandas.

A Constituição Federal de 1988, no art. 134, atribuiu às Defensorias Públicas o papel de prestar a Assessoria Jurídica aos necessitados em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, garantindo-lhe autonomia funcional para tanto. A Carta Magna, ainda, aponta como objetivo da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais

e regionais. Nesse sentido, as ações de nosso Estado Democrático de Direito, inclusive a Assistência atribuída à Defensoria Pública, devem se voltar todas para o objetivo preceituado no art. 3º, inciso III da CF, qual seja, atingir a igualdade material. Tanto o é, que a Lei Complementar 132/09 acrescentou à Lei de Organização das Defensorias Públicas (LC 80/94) o artigo 3º-A, o qual em seu inciso I, atribui como primeiro objetivo da Defensoria Pública a primazia da Dignidade da Pessoa Humana e a redução das desigualdades sociais.

Todavia, a mera Assistência Judiciária, por meio do Direito Estatal, não se mostra capaz de cumprir o objetivo constitucional atribuído às Defensorias Públicas, na medida em que esse monismo jurídico não é capaz de atingir as necessidades dos grupos oprimidos. Como exemplo, pela mera aplicação do ordenamento jurídico estatal, a Defensoria Pública dificilmente poderá assegurar o direito à moradia de grupo popular que ocupe área urbana, a não ser que se reconheça em tal ocupação a existência de um Direito, não positivado, porém legitimado nas práticas desse mesmo grupo organizado.

Trata-se principalmente de um posicionamento político dentro da *práxis* jurídica, devendo-se levar em conta que o Direito Estatal não se limita ao ordenamento positivado, mas também às formas de sua interpretação. Por isso, cada vez mais necessária a sensibilização de Defensores para a temática, bem como, criação de critérios de integrantes da carreira que venham a possuir uma visão crítica do Direito.

A Assessoria Jurídica Popular, enquanto prática jurídica de caráter contra-hegemônico, se mostra como meio para que, através da aplicação ideológica do Direito estatal, o chamado “positivismo de combate”, da educação popular e da elaboração teórica, seja possível a criação de uma nova cultura jurídica, pela qual o Direito, enquanto aparelho de dominação estatal, se volte a favor das classes subalternas.

Assim, para que os Movimentos Sociais Populares encontrem na Defensoria Pública um meio para fortalecer suas demandas, as quais se encaminham para o alcance da igualdade material constitucionalmente objetivada, a prática da Instituição deve ser a prática da Assessoria Jurídica Popular e não da mera assistência judiciária às pretensões resistidas dos indivíduos que a procuram

Trata-se aqui da necessidade de difundir em um aparelho Estatal a ideologia de um Direito Pluralista Insurgente, o qual aponte para as verdadeiras necessidades materiais, existenciais e culturais dos grupos oprimidos e que se construa nas lutas sociais.

Entretanto, a instituição ainda absorve demandas não necessariamente populares, fruto das relações de consumo próprias do sistema capitalista, ou ainda, das próprias relações humanas, em uma esfera mais subjetiva. Tais demandas, por si só, ultrapassam as capacidades estruturais e de pessoas da instituição, a qual possui poucos recursos.

A Defensoria Pública se construiria, portanto, como um espaço de disputa, entre práticas estatais reguladoras, e práticas emancipatórias, propulsoras de uma cultura jurídica popular e insurgente de pluralismo jurídico, sendo necessária sua ampliação e estruturação, bem como, ampliação de seu quadro de agentes, a fim de que as demandas de impacto social possam ser devidamente trabalhadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDÉZ, Miguel Lanzellotti. *Solo urbano*: propostas para a Constituinte. Rio de Janeiro: Apoio Jurídico Popular/Fase, 1986. (Coleção Seminários n. 6).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Lei Complementar 80 de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Lei Complementar 132 de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm> Acesso em 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional 45 de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional 74 de 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm
Acesso em: 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional 80 de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm
Acesso em 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Lei 11.448 de 2007. Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3965 / MG - Minas Gerais Ação Direta de inconstitucionalidade. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Tribunal Pleno. Julgado em 07/03/2012 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1871030>
Acesso em 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4056, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2455183>
Acesso em 12 de setembro de 2014.

CAPPELETTI, Mauro e **GARTH,** Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAMPILONGO, Celso; **PRESSBURGER**, Miguel. Discutindo a assessoria popular. Rio de Janeiro: AJUP/Fase, jun. 1991. (Coleção Seminários, n. 15).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar 14.130 de 2012. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, introduz modificações na Lei Complementar n.º 11.795, de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Disponível em <http://www.defensoria.rs.gov.br/upload/1385502229_Lei%20Complementar%20Estadual%2014.130_2012.pdf> Acesso em 12 de setembro de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes Nº 70024438624, Quarto Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 26/09/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70024438624&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 12 de setembro de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime Nº 70020620852, Oitava Câmara Criminal. Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 27/02/2008. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70020620852&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70024438624&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 12 de setembro de 2014.

FARIA, José Eduardo. Eficácia Jurídica e Violência Simbólica. São Paulo. EDUSP, 1988.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: en busca de una identidad. El otro Derecho - Pluralismo Jurídico y Alternatividade Judicial.

Bogotá: ILSA – Instituto Latinoamericano de Serviços Legales Alternativos, 2002.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria jurídica popular no Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2005. Dissertação de mestrado.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 7. ed. Brasília: Brasiliense, 1982.

MARONA, Marjorie Corrêa. Defensorias Públicas. In: AVRITZER, Leonardo e outros. Dimensões Políticas da Justiça. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2013. (pág. 351-368)

MATOS, Tânia Regina de. Todo Defensor Público é um Educador Jurídico Popular? A prática da educação jurídica popular em direitos humanos na relação entre a defensoria pública e movimentos sociais e populares. (pág. 431 -445) in Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça / Organizado por Amélia Rocha [et al.] – Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013

MORAES, Ana Luíza Zago de. OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. Defensoria Pública da União e Movimentos Sociais: Ações e Inter-relações para o acesso à Justiça. (pág. 57-86) in Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça / Organizado por Amélia Rocha [et al.] – Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013

NASCIMENTO, Adriana Sheffer. Defensora Pública propõe “releitura do direito à propriedade sob a ótica da moradia” Entrevista. Jornal Sul 21. 30 de agosto de 2014. Encontrado em :<http://www.sul21.com.br/jornal/defensora-publica-propoe-releitura-do-direito-a-propriedade-sob-a-otica-da-moradia/>

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. Os movimentos populares e a Defensoria Pública na Construção de um Diálogo Democrático. (pág. 153 – 168) in Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça / Organizado por Amélia Rocha [et al.] – Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013

ROCHA, Amélia Soares. Defensoria Pública. Fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

RUBIO, Davis Sánchez. Pluralismo Jurídico e Emancipação Social. In, WOKMER, Antônio Carlos e outros. Pluralismo Jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010. (pág. 51-66)

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2011.

WEIS, Carlos. As Defensorias Públicas e os direitos econômicos sociais e culturais, Revista da Defensoria Pública do Estado do São Paulo, ano I. I Ed. julho/dezembro 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. São Paulo: Saraiva, 2009.

____ Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

ANEXO I. PESQUISA DEFENSORIA PÚBLICA.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
“DEFENSORIA PÚBLICA E MOVIMENTOS SOCIAIS. POSSIBILIDADES DE UMA
PRÁTICA JURÍDICA EMANCIPATÓRIA ATRAVÉS DA ASSESSORIA JURÍDICA
POPULAR”**

Acadêmica: Danyelle Gautério da Silva.
Professor Orientador: Dr. Éder Dion de Paula

**QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA DE CAMPO.
DEFENSORIA PÚBLICA**

Excelentíssima Senhora, Doutora Defensora Pública, Adriana Schefer do Nascimento:

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, requisito necessário para obtenção de diploma de bacharel no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, objetiva abordar a relação da Defensoria Pública do Estado junto aos Movimentos Sociais Populares. Pretende-se analisar, em síntese, a possibilidade de uma prática de Assessoria Jurídica de caráter popular, a qual contribua no empoderamento dos grupos assessorados, reconhecendo em suas demandas verdadeira fonte de direitos a serem legitimados.

A Assessoria Jurídica Popular junto, à Defensoria Pública, foi debatida em 2011, no encontro da Rede Nacional de Advogados Populares - RENAP, ocorrido na cidade de Fortaleza/CE. A partir do encontro, foi produzido o livro “Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça”, uma parceria da ANADEP, ANADEF, RENAP e do Colégio de Ouvidorias da Defensoria Pública.

As práticas do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDEAM) tem se mostrado como exemplo de práticas de Assessoria Popular, na medida em que têm buscado, junto aos movimentos, a resolução de diversos conflitos envolvendo o Direito à Moradia, visando assegurar esse direito também por meios extrajudiciais e pela prática da educação popular em direitos.

A fim de melhor averiguar essa hipótese, solicita-se sua contribuição por meio da resposta a essa breve questionário, o qual poderá ser respondido de maneira simples e objetiva.

Nenhuma informação será publicada sem a expressa autorização do entrevistado.

- 1- Primeiramente, gostaria de saber se a senhora já teve contato com práticas de Assessoria Jurídica Popular (Assessoria Universitária, Escritório Popular, ONGS) antes de ingressar na carreira da Defensoria Pública?

Sim, tive contato com assessoria universitária, pois além do estágio obrigatório, exerci trabalho remunerado junto à universidade, realizando atendimento no SAJU.

- 2- O que levou vossa excelência a escolher a carreira de Defensora Pública?

A possibilidade de servir, sem preocupação com remuneração. Também a possibilidade de prestar orientação em direitos.

- 3- Em relação à atuação junto ao NUDEAM, como vossa excelência enxerga a questão das ocupações efetuadas pelos Movimentos Populares?

O Nudream tem uma visão neutra, não chancelamos ocupações em áreas públicas ou privadas, mas quando elas ocorrem, na maioria das vezes fruto do déficit habitacional, tentamos mediar uma solução que respeite ambos direitos em conflito – propriedade e moradia.

- 4- De modo geral, como vossa excelência classificaria os resultados obtidos pelos Grupos de Trabalho que tem atuado junto às ocupações, como a da área da antiga Avipal e Pinheiros do Itaí, por exemplo?

As situações sempre são bastante complexas, não dependem apenas de uma ordem judicial ou da atuação de um ente público e, por isso, encontrar uma solução que outorgue moradia às famílias vulneráveis é sempre difícil. O Nudream busca de todas as formas evitar a remoção sem alternativa para realocação, na maioria das vezes não há suporte fático que dê guarida na manutenção das pessoas na área, no entanto, buscamos deslocar o olhar para o

direito à moradia e, a partir desse direito constitucional, obtermos um acordo para realocar as famílias ou então, na pior das hipóteses, apenas cadastrá-las para recebimento de habitação popular, em um momento futuro.

5- Qual, na sua opinião, a importância da participação desses grupos populares nas frentes de trabalho extrajudiciais?

Os grupos populares têm um olhar já qualificado sobre o problema e contribuem na busca de alternativas, muitas vezes eles têm caminhos a oferecer aos entes públicos, mas têm dificuldades de serem recebidos para apresentá-los, então buscam o Nudeam para mediar esse diálogo, para legitimá-los perante o Poder Público, e é o que também fazemos. Não há uma solução mágica, mas sim, há soluções construídas com a participação de todos, todos são bem-vindos e podem contribuir.

6- Quais tem sido as ações da Defensoria Pública para assegurar o Direito à Moradia nas demais regiões do Estado?

O Nudeam não avoca a atuação do Defensor Natural, cabe a ele, quando receber uma demanda que entenda pertinente, solicitar o apoio do Nudeam. No entanto, publicamos, bimestralmente, Boletins Informativos, pelos quais fazemos questão de ressaltar essa atuação extrajudicial inovadora que o Nudeam vem desenvolvendo junto à sociedade civil e o Poder Público, como forma de incentivo. Também realizamos dois encontros com os Defensores Públicos Estaduais, no primeiro abordamos o viés social do problema, cujo palestrante foi o Dr. Jacques Alfonsin, em um segundo momento, desenvolvemos dois temas com objetivo de instrumentalizar os Defensores Públicos na solução desse problema – trabalhamos o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Interesse Social.

7- Quais os principais obstáculos para que o tipo de trabalho exercido no NUDEAM possa atingir outras comarcas do Rio Grande do Sul?

Analiso que dois aspectos seriam mais relevantes: a elevada carga de trabalho dos Defensores Públicos e a falta de sensibilização para o tema e para o modo de atuação extrajudicial.